



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004849/2006-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-002.222 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de agosto de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente BANCO BEG S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário nesta Terceira Seção e declinar da competência para a Primeira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 03- 27.445 (e-fls. 337-387), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação para *i)* considerar procedente o cálculo efetuado pela Fiscalização com base no critério da imputação proporcional de pagamento; *ii)* declarar definitiva, na esfera administrativa, as exigências fiscais a título de COFINS e PIS, consubstanciadas nos respectivos Autos de Infração, e *iii)* reduzir o valor da Multa Isolada sobre CSLL-Estimativa para R\$ 95.926,44.

O v. Acórdão de primeira instância foi proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001

EXIGÊNCIA DE MULTA DE MORA SOBRE RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO EM ATRASO - CONCOMITÂNCIA

A propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Havendo o trânsito em julgado da decisão judicial relacionada ao processo fiscal, que impedia a cobrança do crédito tributário constituído, e tendo sido esta decisão proferida favoravelmente a Fazenda Nacional, há que se manter integralmente a exigência tributária.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTO

O crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento o alcança. Quando o pagamento é feito com insuficiência, decorrente da falta de inclusão da multa de mora sobre recolhimento em atraso, a diferença pode ser cobrada por meio de imputação proporcional de pagamento, conforme previsto no artigo 163 do Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO

A não exigência de multa de ofício em lançamentos destinados a prevenir decadência somente se aplica nos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário 2001

EXIGÊNCIA DE MULTA DE MORA SOBRE RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO EM ATRASO - CONCOMITÂNCIA

A propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Havendo o trânsito em julgado da decisão judicial relacionada ao processo fiscal, que impedia a cobrança do crédito tributário constituído, e tendo sido esta decisão proferida favoravelmente a Fazenda Nacional, há que se manter integralmente a exigência tributária.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTO

O crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento o alcança. Quando o pagamento é feito com insuficiência, decorrente da falta de inclusão da multa de mora sobre recolhimento em atraso, a diferença pode ser cobrada por meio de imputação proporcional de pagamento, conforme previsto no artigo 163 do Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO

A não exigência de multa de ofício em lançamentos destinados a prevenir decadência somente se aplica nos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

MULTA ISOLADA DA CSLL DEVIDA POR ESTIMATIVA MENSAL.

A Multa Isolada por insuficiência de recolhimento de CSLL-Estimativa, deve ser calculada sobre o valor da CSLL devida mensalmente. Apurando-se erro na apuração da base de cálculo, essa deve ser ajustada para se calcular corretamente a penalidade.

Lançamento Procedente em Parte

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Em 31/07/2006, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foram lavrados, contra o sujeito passivo acima qualificado, os Autos de Infração para exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, e da

Multa Isolada por falta de pagamento de multa de mora em recolhimento em atraso da CSLL por estimativa mensal, nos seguintes valores:

- COFINS, relativa aos períodos de apuração de janeiro a novembro de 2001 no montante de R\$ 138.959,56, compreendendo o valor da contribuição, juros de mora calculados até 31/06/2006 e multa de ofício (fls. 144/154);

- PIS, relativa aos períodos de apuração de janeiro a novembro de 2001 no montante de R\$ 30.107,72, compreendendo o valor da contribuição, juros de mora calculados até 31/06/2006 e multa de ofício (fls. 155/165);

- Multa Isolada no valor de R\$ 96.885,70, por falta de recolhimento de multa de mora em recolhimento em atraso da CSLL por estimativa mensal no mês de novembro de 2003 (fls. 166/171).

Consoante descrição dos fatos contida nos Autos de Infração, o lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

I - Insuficiência de Recolhimento da COFINS e do PIS, em decorrência da ausência de recolhimento da multa de mora sobre recolhimentos efetuados em atraso. A Fiscalização procedeu à imputação de pagamentos e apurou a diferença devida. O contribuinte apresentou decisão judicial proferida nos autos de Agravo de Instrumento Nº 2005 .01.00.031943-2/GO, razão pela qual o Auto de Infração foi lavrado com exigibilidade suspensa.

II — Ausência de recolhimento da multa de mora sobre recolhimentos a título de CSLL Estimativa efetuados em atraso. O contribuinte apresentou decisão judicial proferida nos autos de Agravo de Instrumento Nº 2005.01.00.031943-2/GO, razão pela qual o Auto de Infração foi lavrado com exigibilidade suspensa.

A autuada tomou ciência do Auto de Infração por via postal, conforme cópia do Aviso de Recebimento juntado à fl. 173 dos autos, tendo apresentado sua impugnação em 06/09/2006 (fls. 180/185), acompanhada dos documentos de fls. 186/415/520, contestando o feito fiscal mediante os seguintes argumentos:

- a) A impugnante tomou ciência das exigências fiscais em 09/08/2006;
- b) Destaca inicialmente que não se configura, no caso, desistência da discussão na esfera administrativa, porque a matéria ora discutida não se confunde com aquela analisada pelo Poder Judiciário, mencionando o ADN COSIT Nº 3/96;
- c) Alega que a forma de apuração do crédito tributário por meio de critério de imputação proporcional é absolutamente incorreta, mencionando o artigo 43 da Lei no 9.430/96, que permite a formalização de exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, solada ou conjuntamente;
- d) Transcreve o item 8.7 da exposição de motivos da Lei no .430/96, que segundo seu entendimento demonstra laramente a intenção do legislador em sanar lacuna existente a legislação federal que vinha sendo contornado pelo mecanismo de "imputação de pagamento";
- e) Entende que ao lançar parte do principal, já recolhido integralmente pelo impugnante, acrescido de multa e juros, o uto de infração contraria o dispositivo legal citado, razão pela qual deve ser anulado ou pelo revisto para exigir apenas a multa isolada;
- f) Informa que apresentou comunicado à Receita Federal sobre o recolhimento dos valores a título de PIS, COFINS e CSLL em atraso com inclusão de juros, mas sem a incidência da multa demora, em razão da previsão contida no art. 138 do CTN;

g) Diz que tais comunicações foram feitas antes do início de qualquer procedimento fiscal, razão pela qual discorda da exigência da multa de ofício;

h) Aduz que foi efetuado depósito judicial referente à multa de mora não recolhida após o vencimento do tributo;

i) Em relação à exigência de multa isolada referente à CSLL, argumenta que, no caso de considerar procedente a imposição de multa de ofício, foi cometido equívoco por parte da Fiscalização, que aplicou multa de ofício sobre o principal e juros de mora recolhidos, e não somente sobre o principal, como seria correto;

j) Finaliza requerendo o cancelamento do auto de infração e junta os seguintes documentos: Procuração, registro de atas e identificação da procuradora (fl. 186/192); cópias dos autos de infração e anexos (fls. 193/227); cópia de AR de Sedex dos Correios (fl. 228); cópias dos autos de denúncia espontânea (fls. 229/234); comprovantes de depósitos judiciais e planilha de cálculo (fls. 235/238); informações de apoio a certidão negativa (fls. 239/244); cópia de recurso apresentado em processo relativo a compensação de PASEP (fls. 245/265).

O processo nº 10120.00510/2004-14, cujo assunto é "Denúncia Espontânea" encontra-se apensado ao presente processo administrativo fiscal.

A Contribuinte foi intimada por via postal em data de 19/11/2008, conforme Aviso de Recebimento de fls. 408.

Em data de 19/12/2008 a Contribuinte apresentou a manifestação de fls. 409-410, pela qual reconhece que não cabe recurso voluntário da matéria discutida no judiciário, pedindo para que o valor depositado judicialmente através do Mandado de Segurança nº 2005.35.00.005832-6 seja reduzido do montante lançado em relação a matéria discutida no Judiciário.

Na mesma data interpôs o Recurso Voluntário de fls. 418 a 422, o que fez com os seguintes argumentos:

i) O auto de infração foi lavrado para exigência de PIS e COFINS, referente ao período de janeiro a novembro de 2001, em razão de:

- *Recolhimentos efetuados em atraso sem a inclusão da multa de mora;*

- *Multa isolada referente ao recolhimento da CSLL de novembro de 2003 em atraso;*

ii) O auto de infração foi lavrado com suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do Mandado de Segurança nº 2005.35.00.005832-6;

iii) A decisão judicial transitada em julgado manteve a exigência do crédito tributário e a multa isolada;

iv) No entanto, deve ser cancelado o lançamento da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre a CSLL recolhida em atraso, uma vez que redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 303/2006 prevê que a multa de cinquenta por cento sobre o valor de recolhimento mensal, aplica-se a tributo não pago, o que não ocorre neste caso, uma vez que a CSLL foi paga, porém em atraso;

v) Ocorre ofensa ao Princípio da Legalidade.

Às fls. 440-442 foi lavrada Representação pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) de Goiânia, formalizando novo processo para transferir

o crédito tributário, cuja exigência foi declarada definitiva na esfera administrativa e não impugnada em Recurso Voluntário, resultando no prosseguimento da cobrança da COFINS e PIS, acrescidos de multa de ofício vinculada de 75% e juros moratórios, bem como permanecendo a discussão sobre o valor de R\$ 95.926,44 (noventa e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), relativo à Multa Isolada sobre CSLL - Estimativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso. Todavia, por previsão regimental, resta impossibilitado o seu conhecimento em razão de incompetência deste Colegiado.

Como acima relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto a discussão sobre a exigência da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre a CSLL.

Alega a Recorrente que o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 foi alterado pela Medida Provisória nº 303/2006, a qual prevê que a multa em referência aplica-se tão somente a tributo não pago, sendo que neste não se configura a hipótese legal, uma vez que a CSLL foi recolhida mesmo que em atraso.

Não obstante os argumentos da defesa, para julgamento deste litígio administrativo observo que deve ser aplicada a competência prevista pelo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que assim dispõe:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Considerando a aplicação do artigo 2º, inciso II do Anexo II do RICARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015) e, uma vez tratar o presente processo de exigência da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre a CSLL, resta impossibilitado o conhecimento do recurso por este Colegiado, motivo pelo qual declino da competência e proponho a conversão do julgamento para remessa dos autos à Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CYNTHIA ELENA DE CAMPOS em 10/09/2019 23:24:00.

Documento autenticado digitalmente por CYNTHIA ELENA DE CAMPOS em 10/09/2019.

Documento assinado digitalmente por: WALDIR NAVARRO BEZERRA em 16/09/2019 e CYNTHIA ELENA DE CAMPOS em 10/09/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP26.0520.08374.7Z7S

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
290938838CCC0ABC5A5F20DBFA6B4925E41A22DA757AE32DC3B7762FF999B62D